

## Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica

Rosemary de Sampaio Godinho<sup>1</sup>

Maurício Jorge Pereira da Mota<sup>2</sup>

**Resumo:** A biodiversidade é incontestavelmente, um componente vital para a manutenção da sociedade humana no planeta, embora a sua conservação esteja permanentemente ameaçada pelo modo de produção de muitas economias mundiais. Em virtude do iminente risco universal, a Organização das Nações Unidas convidou as nações a discutirem a elaboração de um instrumento jurídico internacional, que abrangesse a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Como resultado, foi apresentada e aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, realizada em 1992, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que apesar de representar um grande avanço na regulamentação do tema, apresenta algumas fragilidades e inúmeras inovações que tornam complexas a sua implementação na legislação nacional dos Estados-Partes. Contribuir para a superação desse desafio através do conhecimento do contexto histórico em que foi elaborada, do seu texto, premissas, bem como das reuniões das partes, que serão importantes para a implementação de programas que reflitam as recomendações emanadas da CDB, constitui-se o objetivo do presente trabalho.

**Palavras-Chave:** Diversidade Biológica – Convenção – Conservação – Uso Sustentável

**Abstract.** Biodiversity is undeniably a vital component in sustaining human society on this planet. Its maintenance, however, is continuously at hazard owing to the *modus operandi* of most world economies. The United Nations Organization having considered these universal pending risks called all nation members to discuss and draft an international statute regarding conservation and sustainable usage of biodiversity. In consequence of which the Biological Diversity Convention was presented and approved during the United Nations Conference on Environment and Development held in 1992. This Convention is a great step towards the regulating of this issue. It contains however, some weak points and numerous innovations that transform it into an intricate maze for national legislatures of nation members to incorporate the CBD premises. The main goal of this work is to overcome this challenge by regarding comprehensively the historical context, the text, the premises, as well as the meetings with the parts which will be necessary to implement the programs.

**Key Words:** Biological Diversity – Convention – Conservation – Sustainable use

## Introdução

Ao longo da evolução da civilização humana pode-se observar que a diversidade biológica está presente em todos os seus momentos, como elemento crucial e estratégico para a sua sustentação. Entretanto, o modo de produção no qual consistem as economias mundiais, paradoxalmente ameaça constantemente a sua conservação. Por conseguinte, o seu acesso e uso, que antes eram livres, isto é, sem medidas de controle e fiscalização por parte do Poder Público, precisou ser regulamentado, transformando a biodiversidade em um objeto juridicamente tutelado.

Na década de 1980 a Organização das Nações Unidas convocou países e organizações internacionais para discutir todos os aspectos concernentes a conservação e utilização sustentável da biodiversidade, com a finalidade de elaborar um instrumento jurídico de âmbito internacional. Após longas negociações, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi apresentada e aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992.

Após ser aprovada pelos países presentes, a CDB foi aberta para assinaturas no período de 05 de junho de 1992 a 04 de junho de 1993, quando contava com a assinatura de 168 países<sup>3</sup>. No entanto, entrou em vigor internacionalmente, em 29 de dezembro de 1993, noventa dias depois da ratificação de 30 países<sup>4</sup>. O Brasil foi um dos seus primeiros signatários<sup>5</sup>. A CDB está efetivamente promulgada no país por meio do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.<sup>6</sup>

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, conforme afirma Kleba (2006), estabelece um novo paradigma normativo fundamentando demandas políticas para a institucionalização de direitos e princípios, se constituindo como referência internacional por parte dos Estados na construção de suas respectivas legislações sobre a conservação, o uso sustentável da biodiversidade e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos e questões afins. Há mais de duas décadas, a CDB é o principal fórum mundial voltado para os temas de propriedade intelectual e distribuição equitativa de benefícios oriundos da biodiversidade e dos conhecimentos a ela associados.

O seu texto foi estruturado em 42 artigos e dois anexos que tratam dos seus objetivos gerais, definição e utilização de termos, dos princípios norteadores, das propostas de ações destinadas à conservação *in situ* e *ex situ*, da pesquisa, treinamento e

cooperação técnica e científica, da educação e conscientização pública. A CDB também aborda em seus artigos, conforme esclarece Assad (2000), questões como o acesso aos recursos genéticos, o acesso e transferência de tecnologia, visando uma melhor utilização da biodiversidade, a gestão da biotecnologia e o reconhecimento e valorização dos conhecimentos e práticas originadas pelas comunidades locais relacionadas à biodiversidade.

A Convenção, como bem ressaltam Machado e Godinho (2011), introduziu alguns avanços teóricos, merecendo destaque a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos e genéticos existentes em seus territórios.<sup>7</sup> Os dispositivos e os princípios da CDB estão voltados para alcançar três objetivos principais: a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos naturais. Tanto o preâmbulo quanto os artigos da Convenção citam a importância do conhecimento tradicional e dos povos tradicionais.

Este tratado internacional propõe inúmeras inovações, que tornam a sua implantação bastante complexa, o que de acordo com Azevedo (2002), significa um grande desafio às partes signatárias. Essa pode ser, na visão de Godinho e Machado (2011), uma das explicações para a ausência de legislação interna sobre o tema em vários países que ratificaram a CDB.

O objetivo do presente estudo é contribuir para a superação desse desafio através do conhecimento da Convenção, seus artigos, premissas, bem como das reuniões das partes, que serão importantes para a implementação de programas que reflitam as recomendações emanadas da CDB.

Com o intuito de fornecer uma melhor compreensão sobre o assunto o trabalho será apresentado em cinco seções, além desta introdução e da conclusão. Inicialmente apresenta o contexto histórico que levou à elaboração e aprovação do texto da Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1992. A seguir são discutidos os pontos positivos e negativos da natureza *soft law* da CDB, além dos personagens e interesses envolvidos não só na elaboração da Convenção, mas na realização da Rio-92 como um todo. Posteriormente abordamos os temas centrais do texto da Convenção, mostrando seus avanços e suas fragilidades. Na seção seguinte apresentamos através de uma tabela, os principais temas discutidos nas onze Conferências das Partes realizadas até o momento. Por fim, diante das apreciações precedentes, à guisa de conclusão, buscamos fazer uma breve análise dos desafios atuais da Convenção.

## Antecedentes Históricos

De acordo com os ensinamentos de Le Prestre (2000) a partir da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 1968, realizada em Paris, em associação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ONU, denominada Conferência da Biosfera, inicia-se uma nova conscientização sobre a internacionalização das questões ambientais, que levou à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972, onde foi aprovada uma Declaração de Princípios sobre o meio ambiente humano, conhecida como Declaração de Estocolmo<sup>8</sup>, de caráter declaratório. A partir de Estocolmo iniciou-se uma nova concepção sobre o uso dos recursos naturais, e a tentativa de diminuição dos contrastes entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, através de princípios básicos que nortearam os diversos instrumentos jurídicos ambientais, que foram formulados posteriormente.

No rastro da Conferência de Estocolmo, a ONU criou, ao final desse mesmo ano de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), através da resolução 2.997 da sua Assembleia Geral (REZENDE, 2008), com a finalidade de implementar programas ligados à temática ambiental, apesar de não ter o mesmo poder de organismos como a UNESCO ou a FAO. Não obstante as duras críticas que recebe por sofrer a pressão dos países membros do Conselho de Segurança da ONU com poder de veto, Lerner (2008) salienta que o PNUMA merece destaque por ter promovido e continuar a promover as reuniões internacionais realizadas a partir de 1980.

A década de 1980 foi marcada por graves questões econômicas internacionais e pelo tenso confronto entre Ocidente e Oriente que dispersaram a importância da temática ambiental no cenário internacional, o que acabou agravando a crise ambiental do Planeta. Nesse contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Carta Mundial da Natureza<sup>9</sup>, em 1982, referente à conservação dos recursos biológicos, e que no parecer de Bertoldi (2007), os seus objetivos podem ser considerados como precedentes dos objetivos da CDB.

Ainda na agitada década de 1980, a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD) a elaboração de um novo documento global sobre a proteção ambiental. Assim nasce,

em 1987, o Relatório Brundtland, publicado sob o título “Nosso Futuro Comum”, que apresentou a proposta de integrar a questão ambiental ao desenvolvimento econômico, surgindo então, além de um novo termo: desenvolvimento sustentável, uma nova forma de progredir.

O efeito destes documentos, como salienta Maia Filho (2010), foi a constatação pela comunidade internacional da necessidade de efetuar esforços em conjunto para a preservação, a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, principalmente através da criação de instrumentos jurídicos que abrangessem o maior número possível dos aspectos relativos ao tema, o que levou às Nações Unidas a convocarem a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio-92, cuja Declaração<sup>10</sup> ratifica a necessidade de adoção de um modelo econômico, social e político fundado na definição de desenvolvimento sustentável<sup>11</sup>, elaborado pelo Relatório Brundtland. Nessa Conferência, foram elaborados, além da mencionada Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, outros quatro documentos de caráter programático: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, Agenda 21, Declaração de Princípios para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

A CDB começou a ser elaborada, como destaca Comegna (2006), dentro do PNUMA e com a participação da IUCN e do Fundo Mundial para a Vida Selvagem<sup>12</sup> (WWF), onde foi constituído um grupo de trabalho *ad hoc* de juristas e técnicos, com a finalidade de estudar a possibilidade de estabelecimento de um instrumento jurídico internacional que sistematizasse as atividades que, de alguma forma, envolvessem a diversidade biológica. Esse instrumento deveria trazer, juntamente com as políticas de conservação, suporte às comunidades locais e partilha de custos e benefícios entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, bem como os meios e as formas para apoiar as inovações das comunidades locais.<sup>13</sup> O processo de negociação formal da Convenção teve início em 1991 e o texto final do tratado foi aprovado em maio de 1992, na Conferência de Nairobi.

Shiva (2003, p. 180) ressalta que a CDB iniciou-se

[...] com a finalidade de criar um documento reflexivo, onde tanto a biodiversidade quanto a biotecnologia, e tanto o Norte quanto o Sul, seriam regulamentados internacionalmente. Foi com esses elementos diversos que o rascunho do documento feito pela Convenção foi à última reunião do comitê de negociações internacionais em Nairóbi.

A Convenção de Diversidade Biológica foi planejada inicialmente para ser uma *umbrella convention* (convenção “guarda-chuva”), de acordo com a proposta apresentada pelos Estados Unidos. Conforme adverte Albagli (2006) o projeto tinha o escopo de sistematizar uma série de outras convenções globais precedentes que tratam da conservação e preservação de aspectos parciais da biodiversidade, como por exemplo, as Convenções de RAMSAR<sup>14</sup>, a CITES<sup>15</sup>, a Convenção relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural<sup>16</sup> e a CMS<sup>17</sup>. Entretanto, ao longo do seu processo de negociação concluiu-se que haveria a necessidade de inovação na regulação do tema e, essa inovação ocorreria através de uma *framework convention* (convenção-quadro), que abrangesse os interesses tanto dos países desenvolvidos (ou países do Norte), como daqueles em desenvolvimento (ou países do Sul), havendo, inclusive, repartição de custos entre os Estados para a concretização das medidas necessárias. Dessa forma, haveria uma equidade na relação entre os países no que se refere a meio ambiente, haja vista o imenso déficit histórico dos países do Norte em relação aos países do Sul, uma vez que os primeiros tomaram para si recursos naturais dos segundos, depredando ambientes e estruturas de comunidades que já habitavam o local explorado. Assim, seu texto final não ficou limitado ao caráter compilador de convenções precedentes, como pretendiam os Estados Unidos.

A convenção-quadro tem como pontos principais o fato de anunciar dispositivos de leis a serem criadas e demais princípios, que funcionam como diretivas e sem obrigações jurídicas, estabelecendo princípios e regras gerais, mas não estipulando prazos nem obrigações às Partes. Na visão de Péret de Sant’Ana (2002) a CDB é uma convenção-quadro em dois sentidos: 1. Estabelece princípios gerais e objetivos globais que criam um parâmetro para as políticas globais de proteção da diversidade biológica; 2. Iniciou um processo de estabelecimento de acordos internacionais sobre temas de menor amplitude e maior detalhamento, mas relacionados ao arcabouço normativo determinado pela Convenção.

Para superar as dificuldades desse mecanismo rígido de adequação dos tratados às transformações da sociedade internacional, Soares (2003) identifica uma “nova engenharia normativa” desenvolvida no direito internacional do meio ambiente, por mecanismos capazes dessa adaptação às mudanças da ciência e tecnologia.

### **Conteúdo Normativo: Protegendo a Diversidade Biológica através da *soft law***

O que se observa, no âmbito internacional, como dispõe Bachelet (1995) é que não existe uma autoridade supranacional, capaz de impor suas decisões em nível de sua execução efetiva sobre todos os Estados e que tenha poderes para elaborar leis e fazê-las serem cumpridas em todas as partes do mundo. O que se observa é que perante qualquer intrusão, o Estado reagirá sempre, brandindo sua soberania, face à qual não abdica do poder de utilização, exclusivamente em função dos seus interesses. Por outro lado, Seitenfus (2004) sentencia que obter consenso em tratados que tenham força normativa é muito difícil, tendo em vista a pluralidade de atores – notadamente organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não-governamentais – cujas atuações para realizar seus objetivos se justapõem em relações dinâmicas com os Estados. O surgimento de novos temas que não podem ser tratados exclusivamente na perspectiva do interesse nacional torna este consenso ainda mais difícil, devido ao fato de que suas normas frequentemente produzem impactos econômicos com os quais certos Estados podem não estar dispostos a lidar, entre os quais está a proteção do meio ambiente.

Desta forma, tendo em vista o surgimento e agravamento de problemas ambientais a cada dia, e a dificuldade de se elaborar normas coercitivas internacionais para tratar dessas questões que se apresentam, Roessing Neto (2006) destaca a opção por instrumentos que se encontram a meio caminho de serem coercitivos, os quais são denominados, genericamente, *soft-laws*.

Na visão de Abbott *et al.*, (2000), na *soft law* não há a obrigatoriedade de encontrarmos uma conduta de fazer ou não fazer bem definida, nem de se explicitar quem são os atores aos quais tais condutas estejam direcionadas. Tampouco é exigida a criação de normas ou atores para garantir o total cumprimento das determinações impostas, bem como as possíveis sanções civis ou penais também não são obrigatórias. Não se pode sancionar o Estado que não efetivar o prometido, pois, nesse caso, não vigora o princípio do *pacta sunt servanda* ou qualquer outra regra de coerção do direito internacional. Normalmente a *soft law* é bem descritiva, com princípios vagos, algumas vezes com textos bem detalhados de procedimentos e cuja aplicação depende muitas vezes da diplomacia.

Varella (2009) leciona que Kelsen não aceitaria o uso da expressão normas não obrigatórias. A priori, se são normas, são obrigatórias, porque o conceito de obrigatoriedade integra a ideia de normatividade. No entanto, o direito internacional caminha em uma direção distinta, a passos não tão rígidos como pretenderia Kelsen. Nem todo ato nacional ou internacional reflete a vontade do Estado, em se engajar em relação a obrigações rígidas. Certos tratados não são criados com o intuito de

constituírem normas obrigatórias para determinado tema; marcam, porém, a positivação de um passo no processo de negociação, o máximo admitido entre os Estados em um determinado momento.

O conteúdo das proposições jurídicas da Convenção sobre a Diversidade Biológica, apesar de obrigatório, é abrangente e pode ser cumprido por múltiplas ações, não especificadas em seus dispositivos. Pode-se dizer que a flexibilidade está na imprecisão das medidas às quais os Estados se encontram obrigados para que alcancem os objetivos da Convenção. Assim, embora formalizada por um instrumento caracterizado como tratado internacional, a CDB é dotada de conteúdo normativo de *soft law*. É importante salientar que com isso não se questiona a sua condição de norma de direito internacional. Conforme ensinam Seitenfus e Ventura (2006) o direito internacional é obrigatório, com base no consentimento formado pela expressão de vontades dos Estados, que são entes soberanos. Dado que a CDB é norma de direito internacional, as suas disposições são obrigatórias, mas pode-se dizer, com recurso à lição de Kiss (1992), que o seu conteúdo comporta não mais que sérias recomendações aos signatários.

Nesse sentido, é esperado o questionamento de que as *soft laws* sejam uma opção arriscada, que poderão gerar ineficácia, porém não é a obrigatoriedade do texto normativo que lhe conferirá eficácia, decorrendo esta apenas da vontade do Estado pactuante. Neste sentido, Hermitte (1990) alega que a causa primeira da ineficácia do direito ambiental internacional não deve ser procurada nele mesmo; a sua ineficácia consiste na contradição com as normas mais poderosas, que organizam e protegem as diferentes atividades destrutivas da diversidade biológica. Se não se utilizasse do instrumento da *soft law*, certamente muitos países deixariam de condescender os acordos internacionais ambientais, vez que estes são considerados, em grande parte, como entrave ao crescimento econômico, pois as questões ambientais e econômicas encontram-se intimamente vinculadas. Este também é o entendimento de Oliveira (2007), que leciona que, nas questões ambientais, tendo em vista que outros interesses também estão em jogo, há uma tendência de os Estados optarem por elaborar documentos com obrigações mais flexíveis e menos vinculadoras. Afora isso, Barros-Plataiu, Varella e Schleicher (2004) salientam que no direito internacional conta-se com um número cada vez maior de atores não governamentais atuantes em todos os segmentos, os quais atestam a necessidade de novos arranjos institucionais mais flexíveis, que englobariam atores internacionais emergentes.



## **Personagens e interesses envolvidos**

Sobre os atores envolvidos não apenas na CDB, mas na Rio-92 como um todo, Le Prestre (2000) esclarece que os países industrializados como os da União Europeia, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia procuraram evitar que esta se transformasse em ônus para suas economias, procurando impedir desta forma que novas obrigações financeiras fossem impostas a eles. Já os países em desenvolvimento priorizavam em suas discussões as questões econômicas, os modos de consumo, a transferência de tecnologia, a pobreza e o desenvolvimento. Trataram a questão da soberania de forma a reafirmá-la, procurando concentrar nos problemas locais imediatos em detrimento dos problemas considerados mais globais. O autor assinala ainda que no que concerne às participações das organizações não-governamentais, este também foi um grupo dividido, principalmente entre aqueles que focaram nas preocupações com o meio ambiente e os que focaram em desenvolvimento.

A dimensão globalizada adquirida pelas questões ambientais através do envolvimento em larga escala de atores de diferentes naturezas e localidades, comprovam a tese de Latour (1994), da necessidade de se estabelecer novas formas de encarar a questão, deixando de lado o bicameralismo do mundo moderno que insiste em isolar a natureza de um lado e a sociedade de outro, para em seu lugar deixar emergir o complexo de redes, organizações, instituições e convenções que permeiam e entrelaçam as antigas câmaras.

Na prática, as exigências dos países em desenvolvimento visavam, como enfatiza Karam (2008), uniformizar o tratamento dos recursos biológicos e dos bens intangíveis a eles associados. Isso significa que se o acesso aos processos e produtos finais decorrentes da biotecnologia resultava invariavelmente restringido aos países em desenvolvimento pela proteção obtida através dos direitos de propriedade intelectual, o acesso às matérias primas que fundamentavam estes mesmos produtos e processos, em particular os recursos genéticos e os saberes tradicionais associados e presentes nos países do Sul, igualmente deveria ser controlado.

Assim a CDB, inicialmente proposta por organizações não-governamentais internacionais para a proteção da biodiversidade, acabou por ser um fórum que versa sobre questões, entre outras, de política tecnológica, de direitos indígenas e de direitos de propriedade intelectual.

## **Paradigma Normativo**

Por sua amplitude, a Convenção da Diversidade Biológica é o mais importante acordo multilateral em matéria de meio ambiente e desenvolvimento, contando hoje com a assinatura de 168 países e ratificação de 193 países<sup>18</sup>. O Brasil foi primeiro a assiná-la, em 05 de junho de 1992. O Congresso Nacional a aprovou e o presidente da república a ratificou por meio do decreto legislativo nº 02, de 03/02/94. Merece destaque a curiosa posição dos Estados Unidos. O país assinou a CDB em junho de 1993, mas não a ratificou até o momento, sob a alegação de que ela “*concentrava sua atenção nos direitos de propriedade intelectual como uma limitação à transferência de tecnologia*” (CANO, 1992, p. 381).

A posição dos Estados Unidos está fundamentada no vínculo que eles estabelecem entre progresso econômico e destruição dos recursos naturais, ou seja, a perspectiva ambiental ainda fica em segundo plano na política de desenvolvimento do país. Não por acaso vem a ser o maior doador financeiro da Convenção. Já a posição do Brasil, país com maior riqueza em termos de recursos da biodiversidade do planeta, busca a aceitação da CDB em relação a todo seu conteúdo, inclusive compatibilizá-la com outros diplomas legais.

O texto da Convenção comporta um extenso preâmbulo, de 23 parágrafos, 42 artigos e 2 anexos, estruturados em cinco partes: 1) o preâmbulo, que compreende vários princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e determina a estrutura do texto; 2) os artigos 1º ao 22, que trazem as definições de termos, os princípios norteadores, objetivos e mecanismos de aplicação, estabelecendo em seu conjunto o núcleo normativo básico do documento; 3) os artigos 23 a 25 que estabelecem as instituições e os mecanismos de tomada de decisão; 4) os artigos 26 a 42 que compõem as normas relativas ao controle da aplicação, os meios de solução de controvérsias, bem como a adoção de proteções, emendas e anexos e; 5) dois anexos relativos a identificação e monitoramento dos componentes da diversidade biológica e ao procedimento de arbitragem e conciliação em caso de controvérsias.

As normas substanciais da CDB estão articuladas sobre os objetivos almejados pela comunidade internacional e expressos no seu texto em três eixos principais: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela utilização da biodiversidade (art. 1). No preâmbulo, encontramos a justificativa para tais objetivos, qual seja, o valor intrínseco da diversidade biológica que se traduz em seu valor ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreacional e estético.

Uma característica que ressalta nestes objetivos é o caráter não preservacionista da CDB, pois vincula a conservação da diversidade biológica ao seu uso sustentável, de acordo com as necessidades presentes da humanidade e segundo os limites necessários para que seja usada por gerações futuras. Do mesmo modo, é expressa a intenção de regulamentar a questão do acesso aos recursos biológicos, bem como garantir que exista um sistema de repartição de benefícios, denotando o caráter utilitarista ou economicista da Convenção.

O texto da CDB consagrou o reconhecimento da diversidade biológica como parte do direito soberano dos Estados sobre os seus recursos biológicos (art. 3º), ao mesmo tempo que constituem um interesse comum da humanidade. O conceito de interesse comum da humanidade, segundo Ruiz (1999), supõe o reconhecimento de que a humanidade tem o direito e o dever de adotar as iniciativas pertinentes para a prevenção e reparação dos problemas que afetem a conservação da diversidade biológica, implicando em uma obrigação de todos os indivíduos e povos, presentes e futuros, de participar na conservação do patrimônio genético.

Desta maneira, embora fazendo parte dos interesses soberanos dos Estados-Nações onde se localizam, os recursos de diversidade biológica são objeto da preocupação de todos os povos por serem elementos essenciais à vida no planeta. Maia Filho (2010) sugere que a noção de interesse comum da humanidade também tem por efeito gerar o dever moral dos países ricos de transferir aos países em desenvolvimento recursos técnicos e financeiros para que estes possam não apenas preservar a diversidade biológica, mas usá-la de maneira sustentável para fomentar seu desenvolvimento econômico e social. A ideia de responsabilidade compartilhada pela manutenção da biodiversidade do planeta, conforme enfatiza Rios (1999) é a gênese da CDB. Ruiz (1999) esclarece que o reconhecimento pelos países desenvolvidos de suas responsabilidades diferenciadas (art. 6º CDB), em relação aos países em desenvolvimento, os vincula diretamente ao cumprimento das obrigações de efetivo financiamento e transferência de tecnologias, reconhecendo que os objetivos primordiais destes últimos são a erradicação da pobreza e a promoção do seu desenvolvimento econômico e social.

Esse princípio de soberania marca uma mudança de concepção em relação às convenções internacionais precedentes, que tratavam dos recursos naturais como patrimônio comum da humanidade. Apesar de sutil, a mudança da expressão tem dois aspectos: a necessidade de cooperação internacional para conservação e utilização sustentável da biodiversidade (artigo 5 da CDB); e o acesso aos recursos genéticos não

é livre, como ocorreria caso a biodiversidade fosse considerada patrimônio da humanidade.

Hermitte (2004) aponta três razões determinantes para a vinculação dos recursos genéticos à soberania. A primeira deriva do poder de polícia do Estado, que lhe confere a autoridade para regular a liberdade de circulação de seus sujeitos, inclusive dos seres vivos não-humanos. A segunda decorre da valorização econômica em potencial dos recursos, que levou os Estados a vincularem os recursos naturais à soberania. Por fim, mas não menos importante, apresenta a justificativa territorial, já que os recursos biológicos são produtos do território, atributo clássico de constituição do Estado.

É imperioso ressaltar que o reconhecimento da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos não deve ser confundido com o conceito de propriedade. Nesse sentido, Kishi (2011) leciona que a relação aí existente não é de domínio e sim de gerenciamento. A CDB pretende garantir a autonomia do Estado-Nação para dispor sobre seus recursos naturais e permitir a aprovação estatal desses recursos, dependendo do que estabelecer a legislação que implementará a CDB em nível nacional.

Uma análise mais aprofundada do preâmbulo<sup>19</sup> e dos artigos 3 e 15<sup>20</sup> da CDB evidencia que a natureza jurídica dos recursos da diversidade biológica não pode ser confundida com o conceito de recursos naturais compartilhados, nem com a noção de patrimônio comum da humanidade. O acesso aos recursos biológicos, de que trata o supracitado artigo 15, nos dizeres de Maia Filho (2010), não chega a configurar um direito aos países interessados em obter os recursos da diversidade biológica dos países que os possuem. Estes últimos estão obrigados apenas a criar as condições adequadas para facilitar tal acesso. Tais condições vale ressaltar, devem ser determinadas pela legislação interna dos países que autorizam o acesso.

Destarte, a expressão “deve procurar criar condições para permitir o acesso”, disposta no artigo 15 (2)<sup>21</sup> implica, no entendimento de Bertoldi (2005), que o acesso aos recursos genéticos não constitui um dever do Estado que os possui nem um direito das partes contratantes. Todavia, a recusa à solicitação de acesso aos seus recursos deve estar baseada no princípio da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, garantindo que a exploração desses recursos não seja prejudicial ao meio ambiente. Isso evidencia a limitação do direito soberano sobre os recursos da biodiversidade.

O artigo 15 (4)<sup>22</sup> demonstra o caráter contratualista da CDB. Desta forma, entende-se que o consentimento prévio fundamentado e o contrato de utilização e

repartição de benefícios possuem natureza de transação. Entretanto, a Convenção não estabeleceu um modelo para tal contrato, ficando o mesmo a critério das partes contratantes diante das diferentes circunstâncias de cada hipótese do acesso.

O artigo 2º da CDB conceitua a diversidade biológica como:

a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo

ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Significa que a biodiversidade comporta três níveis interligados que são a diversidade de espécies, a diversidade genética e a diversidade ecológica. A diversidade de espécies é o resultado da evolução das formas de vida, decorrente da interação dos organismos vivos com as alterações do meio ambiente. A diversidade genética indica a “*variabilidade presente no conjunto de indivíduos da mesma espécie [...] Cada espécie apresenta uma variabilidade imensa em seu conjunto de genes que se combinam, fazendo com que cada indivíduo seja diverso*” (BENSUSAN, 2008, p.23). Por fim, a diversidade ecológica envolve os “*complexos de espécies (ou biocenoses) e seu ambiente físico [e a biodiversidade] deve ser percebida como um conjunto dinâmico e interativo entre os diferentes níveis de hierarquia biológica*” (LÉVÊQUE, 1999, p. 17-18).

No que se refere à conservação da biodiversidade, foi conferida prioridade à metodologia *in situ*, que se refere à manutenção das espécies e dos recursos genéticos em seu habitat natural, no país de origem (artigo 2 da CDB). Conforme consta no Preâmbulo, a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais, bem como a manutenção e recuperação de espécies no seu meio natural, possui caráter fundamental para a existência da biodiversidade. Destaque-se que as plantas selvagens, que compreendem as espécies originárias das plantas cultivadas selecionadas, podem beneficiar o enriquecimento do patrimônio genético das plantas cultivadas, de maneira a melhorar a resistência ou desempenho destas (LÉVÊQUE, 1999).

Em complementação à conservação *in situ*, a CDB prevê a conservação *ex situ* dos componentes da biodiversidade fora do habitat natural. Ainda assim, a conservação *ex situ*, deve, preferencialmente, ser realizada no país de origem (art. 9º

CDB). Geralmente esse material é encontrado em bancos de dados genéticos e coleções utilizadas com finalidade de pesquisa, conservação ou exploração comercial.

A regulamentação quanto à retirada e utilização dos recursos biológicos iniciou-se com a vigência da CDB, mas há aí um ponto controverso sobre o retrocesso ou não da Convenção para recursos que sofreram bioprospecção antes de sua vigência. No entendimento de Varella (2004), pela interpretação do artigo 15.1, se pode concluir que a Convenção apenas reconheceu a soberania dos países, que já era pré-existente. O autor afirma ainda que: *“da mesma forma que não é necessária uma convenção internacional para estabelecer que o ouro em determinado território é do país onde se localiza; pelo princípio da soberania dos recursos naturais, não cabe entender a CDB como constitutiva de direitos.”* Contudo, na visão de Kishi (2011), da qual compartilhamos, pela apreciação do artigo 15 (3)<sup>23</sup> não há obrigação de repartição dos benefícios das aquisições e utilizações realizadas antes da CDB, ficando invocado o princípio da irretroatividade da lei.

Ainda analisando o artigo 15, o seu item 7<sup>24</sup> discute o retorno dos benefícios derivados da utilização comercial e de outra natureza dos recursos genéticos. As condições devem ser acordadas no contrato de acesso, onde os provedores se comprometem a facilitar o acesso e os usuários a repartir justa e equitativamente os benefícios dos resultados derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos, como disciplina o artigo 19 (2)<sup>25</sup>, aliada à obrigação de facilitar o acesso e a transferência de tecnologia (artigo 16 (3)<sup>26</sup> e (4)<sup>27</sup>), e a certeza de participação nas atividades de investigação sobre biotecnologias, mediante a efetiva adoção de medidas administrativas legislativas, como estabelece o artigo 19 (1)<sup>28</sup>

Fixados os pressupostos para conservação da biodiversidade, a CDB avança sua abordagem para tratar da utilização sustentável dos seus componentes e repartição de benefícios, através de dois meios recíprocos: o acesso aos recursos genéticos<sup>29</sup> em contrapartida à transferência de tecnologias adequadas que inclui as biotecnologias. A sua inclusão, no âmbito da CDB, resulta dos interesses demonstrados pelos países em desenvolvimento, durante o processo de negociação. A esse respeito, leciona Hermitte (2004, p.1) que *“O desafio está na distribuição das riquezas entre aquele que possuía o recurso inicialmente e aquele que tirou dele um produto comercializável; o regime jurídico de acesso inicial para o recurso condiciona tal distribuição”*.

Tal aspecto tem como base material a concentração da biodiversidade do planeta em países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos, enquanto a tecnologia para obtenção de produtos biotecnológicos está concentrada nos países desenvolvidos.

A partilha dos benefícios decorrentes da utilização sustentável da biodiversidade “*requer a negociação entre os que detêm o controle do acesso aos recursos genéticos e os que detêm o controle do acesso às modernas biotecnologias*” (ALBAGLI, 2006, p.121). Por isso, a CDB procura estabelecer uma normativa geral que incentive a comunicação entre a riqueza de recursos naturais, concentrada no Sul, e a concentração de tecnologia avançada, sob domínio dos países do Norte.

Em termos analíticos, Rezende (2008) afirma que apesar de a CDB ser hoje o pilar para o estabelecimento da proteção e uso sustentável dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, ela não estabelece critérios ou parâmetros para proteção positiva dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Entretanto, o UNEP/CDB/WG-ABS/1/3 (2001) afirma que esse não é o seu objetivo, uma vez que tal incumbência ficaria a cargo das Nações-Partes, através da implementação de suas respectivas legislações, visto que a CDB centra seu foco no estabelecimento das definições relevantes e na identificação de parâmetros que subsidiem o delineamento dos diferentes papéis e responsabilidades dos atores envolvidos.

Ao tratar de tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual, as contradições referentes ao acesso e transferência de tecnologias se evidenciam. O art. 16.2 da CDB estabelece que os países em desenvolvimento devem ter acesso à tecnologia em condições mais favoráveis, quando de comum acordo, mas o acesso e transferência de tecnologias protegidas por patentes e outros direitos de propriedade intelectual deve observar a efetividade na proteção desses direitos intelectuais. Em sentido contrário, o parágrafo subsequente dispõe que os países em desenvolvimento, provedores de recursos genéticos, devem ter garantido o acesso à tecnologia que utilize os recursos fornecidos, inclusive a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual. Nesses dispositivos há menção ao mecanismo financeiro da CDB para compensar as condições preferenciais ou os custos na transferência de tecnologias patenteadas aos países em desenvolvimento. Assim, a redação contraditória do dispositivo limita as condições de efetividade do regime de acesso às tecnologias, notadamente porque coloca a CDB em interface com as regras de propriedade intelectual, estipuladas no âmbito da OMC, que se apresentam como modelo a ser seguido pelos países membros dessa organização internacional.

Ainda em relação à propriedade intelectual, o art. 16.5 da CDB determina que os Estados-Partes devem cooperar, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, para garantir que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual aspoiem e não se oponham a implementação e aos objetivos da Convenção. Neste

sentido, Dutfield (2004) afirma que o item 5 do artigo 16 “*reflete a extrema divergência, durante as negociações entre os que acreditavam que os Direitos de Propriedade Intelectual conflitavam com os objetivos da CDB e aqueles que não viam contradição*”.

O reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais para a manutenção da biodiversidade é, no entendimento de Santilli (2002) o ponto mais significativo da CDB que reconhece em seu preâmbulo a “*estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais*”. Lévêque (1999) corrobora tal posição ao afirmar que se as sociedades tradicionais habitam até os dias atuais locais que a sociedade ocidental julga hostil, devido às condições naturais, é essencialmente graças aos conhecimentos e habilidades sobre essa natureza, que foram acumulados há várias gerações e, hoje começam a ter reconhecido o seu valor intrínseco. Este “olhar amigo” sobre a natureza, comparado com a atitude ocidental, é rico em ensinamentos. Isto é assim porque a atual posição do Ocidente não lhe permite mais dar lições, e sim estabelecer um diálogo que certamente será esclarecedor.

A importância da CDB neste tema ocorre por conta de um de seus artigos, mais especificamente o art. 8, que ao tratar da conservação *in situ*, faz expressa referência às comunidades indígenas e locais no seu item (j). O referido artigo estabelece que cada parte contratante deve:

em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Como bem observa Kamau (2009), o artigo 8 (j) nomeia as comunidades locais e populações indígenas como detentoras do conhecimento, inovações e práticas. O termo “detentores” não parece ser o mais adequado, uma vez que pode causar algum tipo de confusão, dependendo de como seja interpretado. Segundo o Dicionário Aurélio, “detentor” é um depositário, ou seja, aquele que recebe em depósito (FERREIRA, 1986). Nesse caso não é o proprietário, apenas guarda consigo o conhecimento. Segundo tal descrição, o artigo 1.198 do Código Civil Brasileiro define detentor como sendo “*aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a*



*posse em nome deste e em cumprimento de ordem ou instruções suas”* (BRASIL, 2002). Este, porém não é o sentido que os indígenas esperam da norma jurídica que venha a disciplinar o acesso e o uso dos conhecimentos tradicionais. A Declaração do Rio Negro (INBRAPI, 2007), firmada em dezembro de 2007, discorda da utilização das expressões “detentores” e “possuidores” de conhecimentos tradicionais, em referência aos povos indígenas e afirma que estes são “proprietários” de seus saberes.

Diante da expressão “incentivar sua mais ampla aplicação”, Silva (1996) conclui que a CDB, no citado artigo 8 (j) estabelece uma relação entre desenvolvimento sustentável, valor comercial e acesso ao patrimônio genético. Desta forma, no entender de Kishi (2011), a CDB sustenta-se em uma tríade, em que os vértices estão ligados por pontes onde podem transitar o sistema positivo de proteção jurídica da sociedade envolvente e o direito das minorias das comunidades tradicionais envolvidas no procedimento de acesso, com certa flexibilidade embora, nem sempre no mesmo sentido.

O artigo 15 (5) da CDB introduz o consentimento prévio fundamentado como requisito para o acesso aos recursos genéticos. Não há em seu texto indicação expressa da necessidade desse consentimento quando se trata de acesso ao conhecimento tradicional associado. Entretanto, é unânime o reconhecimento da expressão “aprovação” dos detentores do conhecimento tradicional enunciada no artigo 8 (j) como base estrutural para a exigência do consentimento prévio fundamentado também para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados.

Em relação à representatividade dos detentores do conhecimento tradicional associado, concordamos com o posicionamento de Kishi (2011), que deve realizar-se por eles próprios ou por suas organizações, no exercício do direito fundamental à autodeterminação. O artigo 232 da Constituição Federal de 1988 reconhece a capacidade do índio, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Desta forma comprova-se garantida a legitimidade dos povos indígenas para figurarem como partes tanto no consentimento prévio fundamentado quanto nos contratos de utilização e repartição de benefícios. Contudo é necessário enfatizar que as trocas de informações e as negociações para o contrato de acesso e utilização devem ser feitas em linguagem acessível e de possível compreensão, com assessoria jurídica e apoio multidisciplinar. Kishi (2011) ressalta ainda que o laudo antropológico independente, previsto na Resolução nº 6 de 2003 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vem a ser um dos instrumentos de política de acesso com informações técnicas sobre a cultura e o sistema de organização sócio-político da

comunidade em questão e sobre o grau da dinâmica de troca de informações e de esclarecimento por parte dos provedores sobre as finalidades do acesso.

### **Conferência das Partes**

Para a efetiva implementação e fiscalização da CDB, foram criados alguns órgãos com objetivos específicos. A estrutura geral do quadro normativo da CDB constitui-se de um órgão gerenciador – A Conferência das Partes (COP); um secretariado; um órgão de assessoria científica; um mecanismo de troca de informações e cooperação e um mecanismo de financiamento. Gross; Johnston; Barber (2005) esclarecem que coletivamente, esses elementos transformam as obrigações gerais da Convenção em normas ou diretrizes vinculantes e auxiliam as Partes na sua implementação.

A COP é o órgão máximo desse processo. Estabelecida pelo artigo 23 da Convenção, é constituída por todas as Partes, por observadores de governos interessados, por ONGs e representantes de setores sociais, como comunidades indígenas e tradicionais, academia e o setor privado. As reuniões da COP são realizadas periodicamente a cada dois anos, ou conforme o Secretariado e as Partes julguem necessário. O objetivo é rever o processo de implementação da Convenção, iniciado em 1992, considerando as necessidades de ajustes, protocolos e regimes complementares, bem como estabelecer programas e grupos de trabalhos para atingir seus objetivos. Portanto, conforme elucidam Gross; Johnston; Barber (2005), as decisões da COP representam orientações às Partes de como elas devem proceder na implementação da CDB.

Até o momento foram realizadas 11 reuniões ordinárias da COP e uma extraordinária para que fosse adotado o Protocolo de Biossegurança de Cartagena. Relacionamos na tabela a seguir, as reuniões das Conferências das Partes e os principais temas discutidos em cada uma delas, baseado nos dados disponibilizados pela própria CDB.<sup>30</sup>

<b>COP</b>	<b>LOCAL</b>	<b>DATA</b>	<b>PRINCIPAIS TEMAS</b>
COP - Nassau -		28/11 –	- Orientação para o mecanismo
1 Bahamas		09/12/1994	financeiro

			- Programa de trabalho a médio prazo
			- Estabelecimento de normas de funcionamento para as reuniões das Partes
COP - Jakarta -	6 –		- Diversidade Biológica marinha e
2 Indonésia	17/11/1995		costeira
			- Acesso aos recursos genéticos
			- Conservação e uso sustentável da biodiversidade
			- Segurança da biotecnologia
COP - Buenos Aires -	4 –		- Agrobiodiversidade
3 Argentina	15/11/1996		- Identificação, vigilância e avaliações dos recursos de mecanismos financeiros
			- Direitos de propriedade intelectual
COP - Bratislava -	4 –	15/5/1998	- Ecossistemas de águas insulares
4 Eslováquia			- Exames das operações da Convenção
			- Artigo 8 (j) e temas conexos
			- Participação nos benefícios
COP - Nairobi –	15 –		- Ecossistemas árido, semiárido e
5 Quênia	26/05/2000		savana
			- Turismo com uso sustentável
			- Acesso aos recursos genéticos
COP - Haia – Países	7 –		- Ecossistemas florestais; espécies
6 Baixos	19/04/2002		exóticas
			- Participação nos benefícios
			- Plano estratégico 2002-2010

- COP 7 - Kuala Lumpur - Malásia 9 – 20/02/2004
- Ecossistemas de montanhas
  - Áreas protegidas
  - Transferência de tecnologia e cooperação tecnológica
- COP 8 - Curitiba – Brasil 20 – 31/03/2006
- Biodiversidade das ilhas e de áreas secas e subúmidas
  - Iniciativa mundial sobre taxonomia
  - Acesso e repartição de benefícios
  - Artigo 8 (j) e disposições conexas
  - Comunicação, educação e consciência pública (art. 13)
- COP 9 - Bonn - Alemanha 19 – 30/05/2008
- Agrobiodiversidade
  - Estratégia mundial para a conservação das espécies vegetais
  - Espécies exóticas invasoras
  - Biodiversidade florestas
  - Progressos na aplicação do plano estratégico até a meta de 2010 e os objetivos de desenvolvimento do milênio
  - Recursos e mecanismos financeiros
- COP 10 - Nagoya – Japão 18 – 29/10/2010
- Acesso aos recursos genéticos
  - Plano estratégico para a biodiversidade 2011 – 2020
  - Mecanismos para promover a

			participação efetiva das
			comunidades indígenas e
			locais no trabalho da Convenção
			- Aprovação de protocolo sobre acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa nos benefícios que se derivem de sua utilização
COP -	Hyderabad –	8 –	- Situação do Protocolo de Nagoya
11	Índia	19/10/2012	- Recursos e mecanismos financeiros
			- Artigo 8 (j) e disposições Conexas

## Conclusão

Ao longo do que foi apresentado pode-se observar que o texto da Convenção revela-se inovador ao desdobrar temas que, até então, tinham recebido pouca ou nenhuma atenção nos demais tratados multilaterais ambientais. Este era o caso, por exemplo, da relação entre conhecimentos tradicionais, coletividades tradicionais e a conservação e promoção da diversidade biológica.

A CDB criou pela primeira vez, entre as Partes, o vínculo entre a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento da biotecnologia, reconhecendo o princípio da distribuição de benefícios oriundos da comercialização dos produtos resultantes do intercâmbio entre os países do Norte e do Sul, ou seja, da integração das tecnologias mais desenvolvidas com o acesso aos recursos genéticos indispensáveis à obtenção dos produtos almejados. Assim, inicialmente proposta para ser um instrumento de proteção da biodiversidade, a CDB acabou por ser um fórum que versa sobre questões, entre outras, de política tecnológica, de direitos indígenas e de direitos de propriedade intelectual. Além disso, funciona como marco jurídico para a gestão da biodiversidade no mundo porque, no âmbito da realização das Conferências das Partes, vários outros instrumentos jurídicos tiveram origem. Como exemplo, podemos citar o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que estabelece as regras para a movimentação transfronteiriça de organismos geneticamente modificados (OGMs).

Entretanto, Barbosa e Barbosa (2008) afirmam que há muitos entraves para concretização das diretrizes propostas na CDB: políticos, institucionais, técnicos, econômicos, legais, sociais. Nessa mesma vertente, Bastos Júnior (2001) ressalta a

dificuldade de efetivar os princípios estabelecidos na Convenção, em razão da falta de política dos países influentes no cenário mundial. Ademais, como estabelece Santilli (2005), a CDB não prevê mecanismos de sanção para o descumprimento de suas diretrizes.

Dessa forma, pode-se constatar a dificuldade de implementação da CDB, uma vez que a despeito de se configurar como uma convenção-quadro, que consolida princípios e compromissos comuns, produzindo um pilar para as políticas internacionais de proteção da biodiversidade, ela não oferece recursos multilaterais capazes de atender a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e dos seus conhecimentos associados. De modo contrário, o que se observa é uma ênfase contratualista, que torna sua atuação falha enquanto instrumento capaz de promover um plano de ação baseado na colaboração entre suas Partes, especialmente entre os países do Sul.

Não restam dúvidas de que ainda há muito a se fazer. A sociedade tem um grande desafio a enfrentar neste novo século: as mudanças climáticas, escassez de água potável, o efeito estufa e o consumo desordenado são alguns dos exemplos de causas que ameaçam a biodiversidade e seus *habitats*. Para se afastar essas ameaças é preciso que haja comprometimento tanto dos governantes dos Estados-Partes da CDB, quanto dos setores produtivos em aplicar os conceitos consagrados neste tratado, como a conservação e uso sustentável da diversidade biológica e a repartição justa e equitativa de benefícios advindos do uso de seus recursos e de seus conhecimentos tradicionais associados.

## Referências Bibliográficas

ABBOTT, Kenneth W.; KEOHANE, Robert, O.; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. Legislation and world politics: An Introduction. *International Organization*. Cambridge University Press, v. 54, nº 03, jun 2000, p. 401-419. Disponível em: <http://www.journals.cambridge.org/action/displayAbstract;jsessionid=C4D67F0665600B827EEAA1FB305FEAF7.journals?fromPage=online&aid=164757> Acesso em 16 jan 2013.

ALBAGLI, Sarita. Convenção sobre Diversidade Biológica. Uma visão a partir do Brasil. In: GARAY, Irene E.G.; BECKER, Bertha K. *As Dimensões Humanas da*

*Biodiversidade*. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 116-133.

ASSAD, Ana Lúcia Delgado. *Biodiversidade: Institucionalização e Programas Governamentais no Brasil*. 2000. 200f. Tese (Doutorado em Política Científica e Tecnológica) – Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2000.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Acesso aos recursos genéticos – novos arranjos institucionais. In: *Anais do I Encontro ANPPAS*, Indaiatuba, SP. 6 a 9 de novembro de 2002, p. 1-13. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/biodiversidade/CristinaMариadoAmaralAzevedo.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/biodiversidade/CristinaMариadoAmaralAzevedo.pdf) Acesso em: 15 jan 2013.

BACHELET, Michel. *A ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 372p.

BARBOSA, Paulina M. Maia; BARBOSA, Francisco. A biodiversidade aquática. In: BARBOSA, Francisco. *Ângulos da Água: desafio da integração*. Belo Horizonte: UFMG. 2008, p. 107-122.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio Ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Rev. Bras. Polit. Int.* v. 47, nº 2, Brasília, jul/dez 2004, p. 100-130. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292004000200004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292004000200004&script=sci_arttext) Acesso em: 16 jan 2013.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. A Convenção sobre diversidade biológica e os instrumentos de controle das atividades ilegais de bioprospecção. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 6, nº 23, p. 205-230, jul-set 2001.

BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade – como, para que e por quê*. São Paulo: Peirópolis, 2008, p. 17-39.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Regulação internacional do acesso aos recursos genéticos que integram a biodiversidade. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 10, v. 39, jul-set, 2005, p. 127-146.

\_\_\_\_\_. A proteção da biodiversidade antes da estruturação jurídica proposta pela Convenção de 1992. *IX Colóquio Internacional de Geocrítica – Los Problemas Del mundo actual. Soluciones y alternativas desde La geografía y las ciencias sociales.* Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. 28 maio - junho 2007, p. 1-16. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/9porto/bertolbi.htm> Acesso em: 15 jan 2013.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado, 1988. 140p.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mai 1998.

\_\_\_\_\_, Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 fev 1994.

\_\_\_\_\_, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan 2002.

CANO, Guillermo Jorge. La producción y La transferencia de tecnología: La protección de La propiedad intelectual y El desarrollo sostenible em El contexto de La Conferencia CNUMAD 92. *Revista Del Derecho Industrial*. Buenos Aires, nº 41, p. 373-388, 1992.



COMEGNA, Maria Ângela. *A Convenção sobre Biodiversidade e as comunidades locais na Bolívia*. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 57-107.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GODINHO, Rosemary de Sampaio; MACHADO, Carlos José Saldanha. Avanços e percalços na elaboração da legislação nacional sobre acesso a recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, PR, n.24, jul/dez 2011, p. 83-99.

GROSS, Anthony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. *A Convenção Sobre Diversidade Biológica: entendendo e influenciando o processo*. Um guia para entender e participar efetivamente da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP 8). Instituto de Estudos Avançados da Universidade das nações Unidas, Equator Initiative. Nov. 2005. 70p.

HERMITE, Marie-Angéle. Pour un statut juridique de La diversité biologique. *Revue Française d'Administration Publique*, nº 53. 1990, p. 33-41.

\_\_\_\_\_. O acesso aos recursos biológicos: panorama geral. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). *Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1-28.

INBRAPI. *Declaração do Rio Negro sobre consulta pública do projeto de lei sobre acesso e proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas*. São Gabriel da Cachoeira, AM, 5 de dezembro de 2007. Disponível em: [http://www.inbrapi.org.br/maracaonline/index.php?option=com\\_content&view=section&layout=blog&id=9&Itemid=15&lang=pt](http://www.inbrapi.org.br/maracaonline/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=9&Itemid=15&lang=pt) Acesso em 22 jan 2013.

KAMAU, Evanson Chege. A implementação do artigo 8j da CDB, o problema do conhecimento tradicional disseminado e a experiência do Quênia. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 157-190.

KARAM, Fabio Hungaro. *Conhecimentos Tradicionais, Propriedade Intelectual e Política Externa Brasileira*. 2008. 197f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade estadual de Campinas, São Paulo. 2008.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Visão crítica sobre a Convenção da Biodiversidade – seus objetivos, soberania estatal e acesso ao conhecimento tradicional. *Revista Internacional Direito e Cidadania – REID*, nº 9, 2011, p. 1-10. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000155> Acesso em 23 jan 2013.

KISS, Alexandre. The implications of global change for the international legal system. In: WEISS, Edith B. (Ed.) – *Environmental change and international law*. Toquio, United Nations University Press, 1992, p. 315-339.

KLEBA, John Bernhard. A Institucionalização de Direitos sobre a Biodiversidade – Acesso, Repartição de Benefícios e normas emergentes. In: *Anais do III Encontro da ANPPAS*, Brasília:DF, p. 1-14, 23 a 26 maio 2006.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Ensaio de antropologia simétrica. Trad. Carlos Irineu da Costa (Coleção TRANS). Rio de Janeiro: Ed 94, 1994, 152p.

LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica Internacional* – Trad. Jacob Gorender. Senac: São Paulo, 2000. 518p.

LERNER, Lucy Claudia. *Políticas Públicas de Implementação da Conservação da Diversidade Biológica no Brasil: O caso do Baixo Juruá*. 2008. 200f. Dissertação

(Mestrado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LÉVEQUÊ, Christian. *A Biodiversidade*. Trad. Valdo Mermelstein. Bauru: EDUSC, 1999. 245p.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 191, jul/set 2011, p. 99-121.

MAIA FILHO, Romero Gonçalves. *Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS*. Brasília:FUNAG, 2010. 136p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jul 2003.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. As conferências da organização das Nações Unidas e o fortalecimento da proteção ambiental. In: \_\_\_\_\_. *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 133-180;

PÉRET DE SANT'ANA, Paulo José. *A bioprospecção no Brasil – Contribuições para uma gestão ética*. Brasília: Paralelo 15, 2002. 355p.

REZENDE, Enio Antunes. *Biopirataria ou bioprospecção? Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil*. 2008. 415f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA. 2008.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O direito da biodiversidade. In: Seminário Internacional sobre Biodiversidade e Transgênicos, 1999, Brasília. *Anais...* Brasília: Câmara dos Deputados, 1999, p. 111-116.

ROESSING-NETO, Ernesto. Responsabilidade Internacional dos Estados por dano ambiental: O Brasil e a devastação amazônica. *Discurso Jurídico*, vol.2, nº 2, 2006, p. 1-56. Disponível em: <http://www.revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/189/79> Acesso em: 16 jan 2013.

RUIZ, José Juste. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madri: McGraw Hill, 1999. 479 p.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: Novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília. Ano 10, v. 20, p. 50-74, jul/dez, 2002.

\_\_\_\_\_. A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARY, Carlos Teodoro Hugueny. *O Direito e o Desenvolvimento Sustentável: Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Peirópolis. 2005, p. 71-92.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Legislação Internacional*. São Paulo: Manole, 2004. 1954p.

\_\_\_\_\_; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 286p.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente*. Perspectivas da Biodiversidade e da Biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Gaia: São Paulo, SP. 2003. 248p.

SILVA, Eugenio da Costa e. Ciência, Direitos Intelectuais e Biodiversidade. *Revista da ABPI*, nº 21. Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, São Paulo, mar-abr, 1996, p. 3-6.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. 906p.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. UNEP/CDB/WG-ABS/1/3. Grupo de Trabajo Especial de Composição Abierta sobre Acceso y Distribución de Beneficios. Primera reunión. Bonn, 22-26 de octubre de 2001. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/?meeting=ABSWG-01> Acesso em 15 jan 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia das normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In: \_\_\_\_\_; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 109-132.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. 2009, 478p.

#### NOTAS

<sup>1</sup> Bióloga, advogada, doutoranda do Programa de Pós- Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bolsista CAPES

<sup>2</sup> Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.cbd.int/history> Acesso em 12 jan. 2013

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> A CDB já foi ratificada por 193 países. A relação dos países que ratificaram a CDB encontra-se disponível em: <http://www.cbd.int/convention/parties/list> Acesso em 12 jan. 2013.

<sup>6</sup> Publicado no diário Oficial da União de 17 de março de 1998.

<sup>7</sup> Artigo 3º da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/doc/cdbport.pdf> Acesso em: 13 jan. 2013.

<sup>8</sup> Doc. A/CONF.48/14, de 16 de junho de 1972. A Declaração de Estocolmo marca o início de uma nova consciência relacionada a proteção do meio ambiente, pois não somente estabelece o começo da consideração do meio como uma questão transcendental, como, pela primeira vez enuncia os princípios gerais que devem inspirar, em nível internacional, a proteção ambiental.

<sup>9</sup> Doc. A/37/51, de 28 de outubro de 1982.

<sup>10</sup> Doc. A/CONF.151/Rev.1 (vol.1), de 14 de junho de 1992.

<sup>11</sup> Ver os Princípios 1, 3, 4, 5, 8, 9, 12, 20, 21, 22, 24 e 27 da Declaração do Rio.

<sup>12</sup> Em inglês: *World Wildlife Fund*, fundado em 11 de setembro de 1961, presente em mais de 90 países e possui cerca de cinco milhões de colaboradores.

<sup>13</sup> História da CDB. Disponível em: <http://www.cbd.int/history/> Acesso: 27 nov. 2012

<sup>14</sup> A Convenção sobre áreas úmidas de importância internacional foi firmada em Ramsar, Iran, em 1971, e é um tratado intergovernamental que serve de marco para a ação nacional e a cooperação internacional em prol da conservação e uso racional das zonas úmidas e seus recursos, particularmente como *habitat* de aves aquáticas. Disponível em < <http://www.ramsar.org/> Acesso em 08 dez. 2012.

<sup>15</sup> Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, 1973, a qual tem por objetivo controlar o comércio internacional de fauna e flora silvestres, exercendo controle e fiscalização especialmente quanto ao comércio de espécies ameaçadas, suas partes e derivados com base em um sistema de licença e certificados. Disponível em < <http://www.cites.org/>>. Acesso em 08 dez. 2012

<sup>16</sup> Aprovada em Paris, em 1972 pela UNESCO, sendo que no Brasil entrou em vigor em 1977, através do Decreto 80.978. Através deste documento, os países reconhecem que os sítios localizados em seus territórios nacionais e inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, sem perda da soberania ou da propriedade nacional, constituem um patrimônio universal, para cuja proteção toda a comunidade internacional deve cooperar.

<sup>17</sup> Do inglês Convention on Migratory Species (Convenção Sobre a Conservação de Espécies Migradoras da Fauna Selvagem), realizada em Bonn, em 1979 e entrou em vigor em 1983. O documento pretende fomentar medidas de proteção às espécies ao longo da sua área de distribuição numa estratégia de conservação da vida selvagem e dos habitats numa escala global.

<sup>18</sup> Lista de Partes da CDB. Disponível em: <http://www.cbd.int/convention/parties/list/> Acesso: 21 jan. 2013

<sup>19</sup> Preâmbulo: “os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos” CDB.

<sup>20</sup> Artigo 15.1: “Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional”. Ambos Disponíveis em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf) Acesso 21 jan. 2013.

<sup>21</sup> Artigo 15.2 Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

<sup>22</sup> Artigo 15.4 O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

Ambos disponíveis em  
: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf) Acesso 21 jan. 2013.

<sup>23</sup> Artigo 15.3 Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta convenção.

<sup>24</sup> Artigo 15.7 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

<sup>25</sup> Artigo 19.2 Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

<sup>26</sup> Artigo 16.3 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

<sup>27</sup> Artigo 16.4 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

<sup>28</sup> Artigo 19.1 Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

Todos disponíveis em [http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf) Acesso 21 jan. 2013.

<sup>29</sup> A CDB define, em seu artigo 2, recursos genéticos como “material genético de valor real ou potencial”, em distinção a recursos biológicos cuja amplitude compreende “recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade”. (ONU, 1992 a).

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.cbd.int/cop/> Acesso em 27 jan 2013.